



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº



11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).

O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).

A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

- a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);
- b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);
- c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1 e 705.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1 e 143.1).



A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1 e 310.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).

O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).

As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionato de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em



apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos dos protestos (mov. 482.1, 677.1 e 707.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do "stay period" até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1).O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

O 1º Tabelionato de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).

O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação



judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).

O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial, alegando ser desnecessária a convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Vieram os autos conclusos.

Disposições

1. Primeiramente, diante dos pedidos de habilitação de crédito formulados no mov. 650.1, 658.1 e 691.1, cumpra-se o item 1.1 da decisão de mov. 341.1.

“1.1. Por oportuno, observo que caso sejam protocolados novos pedidos de habilitação de crédito e impugnação à relação de credores, os petionários devem ser intimados para ciência de que os pedidos devem ser processados em apartado (e separadamente). Após, os documentos devem ser excluídos/riscados, a fim de evitar tumulto processual.”

2. Tendo em vista a objeção apresentada pelo credor Itaú, o administrador judicial postulou pela designação de assembleia geral de credores, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sugerindo duas datas para o ato (mov. 642.1).

Diante do decurso do tempo e da desistência da objeção ao plano de recuperação, prejudicada a análise do pedido.

3. As recuperandas postularam pela prorrogação do prazo de suspensão de 180



(cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1 e 531.1).

Segundo entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

Embora o §4º do art. 6º da Lei 11.101/05 disponha que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja improrrogável, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento de que esse prazo pode ser prorrogado.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.965 - SP (2014/0321360-6) RELATOR :MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : GERALDO CABRAL ROLA RECORRENTE : GERALDO CABRAL ROLA FILHO ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE MENEZES NEIVA E OUTRO (S) - SP107908 RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA ADVOGADO : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO (S) - SP182357 INTERES. : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A DECISÃO [...]Esta Corte de Justiça já decidiu que nem mesmo a aprovação do plano de recuperação judicial impede que os credores persigam judicialmente o crédito em face dos co-obrigados ou garantes. A propósito: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido" (REsp 133.3349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015). Incidência, portanto, da Súmula nº 568/STJ. Por fim, o Tribunal de origem determinou a continuidade da presente demanda após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se observa da seguinte passagem do voto condutor do aresto: "(...) Referido dispositivo é de meridiana compreensão, ao impedir a prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão da ação de execução, em virtude do plano de recuperação judicial. Tamaña a preocupação do legislador a respeito de ser improrrogável o prazo referido que ele cuidou de fazer constar do dispositivo invocado que a suspensão cessa de pleno direito atingido o termo final, independentemente de qualquer pronunciamento judicial a respeito" (fl. 521 e-STJ). Contudo, essa conclusão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) caso as instâncias ordinárias entendam que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Nesse



sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, Dje 14/8/2017). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTANTES DO PLANO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial conduzem à suspensão dos atos executivos originários de outros órgãos judiciais. Precedente. 2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.667.901/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, Dje 2/10/2017). "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- (...) 8- Recurso especial não provido" (REsp 1.610.860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 19/12/2016-grifou-se). "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente,



ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.323.788/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016- grifou-se). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a suspensão da ação enquanto durar o processo de recuperação judicial da recorrente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1592965 SP 2014/0321360-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 14/08/2018) (destaque meu)

Até o presente momento diante das inúmeras providências a serem adotadas não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano de recuperação, sendo apenas publicado o edital com a relação de credores.

Destarte, a fim de garantir a preservação da parte autora, de seus bens e não frustrar a presente ação de recuperação judicial, defiro parcialmente o pedido das recuperandas e determino a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor das empresas requerentes ou mesmo contra o sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam. Cabe às requerentes a comunicação da suspensão aos Juízos competentes.

4. O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1). Defiro o pedido.

Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos as certidões requeridas pela União, conforme determinou a decisão de mov. 341.1.

5. A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

A terceira Proced Securitizadora informou que a nota promissória foi emitida em 28/09/2018, na mesma data da formalização do contrato de cessão de crédito. Juntou aos autos cópia do contrato (mov. 540.8).

As autoras na data de 16/08/2018 ajuizaram a presente Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 31/08/2018 (mov. 18.1). Até a presente data não foi realizada Assembleia Geral de Credores.



Para que o crédito seja denominado concursal ele deve ser constituído antes do pedido de recuperação judicial, os demais, são denominados extraconcursais.

No caso em apreço, o fato gerador do crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial, pois o contrato apresentado pela terceira Proced Securitizadora data de 28 setembro de 2018, mesma data constantes na nota promissória (mov. 540.8 e 540.9). Logo, o crédito não está sujeito ao plano de recuperação judicial.

É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por FANKHAUSER CENTRO OESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FANKHAUSER S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 243/247, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO. Descabe admitir pedido de habilitação de crédito trabalhista constituído após a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Extinção do feito mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 270/273 (e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 283/302, e-STJ), as recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, 47 e 49, da Lei 11.101/2005. Sustentam, em suma, que apesar do decidido, o crédito executado, proveniente de condenação em ação trabalhista, advém de fato ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa demandada. Conquanto a ação trabalhista (processo nº 0020337-61.2014.5.04.0752) tenha sido distribuída em 02/07/2014 e sentenciada em 20/01/2015, os direitos nela reconhecidos remontam a período laboral compreendido entre 01/10/2009 e 13/09/2013, portanto, em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual concluem que ele deve ser inserido no respectivo plano de soerguimento. Postularam, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sem contrarrazões. Indeferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária às fls. 374/375 (e-STJ). Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 390/393, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. Juízo positivo de admissibilidade à fl. 100, e-STJ . É o relatório. Decido. A irresignação merece acolhida. 1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Com amparo no acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que os créditos perseguidos nos presentes autos, porquanto constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresas demandadas, não se submetem ao crivo do juízo universal. É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 245, e-STJ): Pois bem. O pedido de habilitação de crédito formulado pela parte agravante foi rejeitado, entendendo o Magistrado de piso que o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por ter sido constituído em data posterior ao deferimento daquela. É oportuno transcrever a regra disposta no artigo 49 da Lei n. 11.101/2005: (...) No caso, os documentos existentes nos autos demonstram que a verba pretendida pelo ora agravante foi constituída após a distribuição do pedido de recuperação judicial (22-08-2013), eis que a demanda trabalhista fora proposta apenas em 2014. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o



respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/2005. A corroborar tal conclusão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EXISTENTE O CRÉDITO TRABALHISTA. EXEGESE ART. 49 DA LRF. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Ação de habilitação de crédito da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 09/06/2016 e concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir em que momento se considera existente o crédito trabalhista para efeitos de sua habilitação em processo de recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/05). 3. Considera-se existente o crédito no momento da prestação do serviço do trabalhador, independente do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, que apenas o declara em título executivo judicial. Precedente Terceira Turma. 4. Recurso especial provido. (REsp 1686168/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. SENTENÇA TRABALHISTA POSTERIOR. SERVIÇO PRETÉRITO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber o momento em que o crédito trabalhista é constituído para o fim de averiguar a sua sujeição, ou



não, aos efeitos da recuperação judicial. No caso dos autos, a recorrida postulou, na origem, habilitação no processo de recuperação judicial da empresa recorrente, no valor de R\$ 17.319,47 (dezesete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente a crédito trabalhista reconhecido por sentença em 27/6/2014. O pedido de recuperação foi ajuizado em 12/3/2014. 2. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade. 3. As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos. 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. A inclusão de crédito originado em momento anterior ao pedido não atende a tal fim. 5. Recurso especial provido. (REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016). Assim sendo, embora o crédito objeto da presente demanda tenha se tornado líquido e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da respectiva sentença, porquanto decorrente de fato ocorrido em momento anterior, deve ser submetido ao plano de soerguimento da sociedade recuperanda. 3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o aresto recorrido, submeter o crédito objeto da presente demanda ao plano de recuperação judicial das empresas demandadas. Publique-se.



Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ) - REsp: 1742078 RS 2018/0116503-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 10/08/2018) (destaque meu)

Destarte, não estando o crédito sujeito à recuperação judicial, conseqüentemente não está subordinado à suspensão do protesto, tampouco deve o título ser retido pelo Tabelionato de Protestos, pois inviabiliza a adoção de medidas.

Assim, expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca, comunicando que o crédito representado pela nota promissória emitida em 28/09/2019, no valor de R\$ 400.000,00 em favor da Proceid Securitizadora de Créditos S/A não está sujeito à recuperação judicial, devendo o título ser restituído à credora. Em anexo ao ofício, encaminhe-se cópia da nota promissória de mov. 540.9.

6. A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1). O administrador judicial requereu autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

Tendo em vista a expressa manifestação da empresa Comercial Automotiva S/A acerca da inexistência de crédito pendente de pagamento em seu favor, autorizo o administrador judicial a excluir a referida empresa da lista de credores.

7. Antes de analisar os pedidos de mov. 667.1 e 690.1, em homenagem ao princípio da não surpresa, conforme preconiza o art. 10 do CPC/15, intime-se o administrador judicial das recuperandas para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1 no prazo de 10 (dez) dias.

8. Oportunamente, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 17 de janeiro de 2020.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

